



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 267 E 268/2009
PROCESSOS DE ORIGEM: 514963000138-0 e 514963000137-1
RECORRENTE: FRONTEIRA DISTRIBUIDORA LTDA (19.450.768-8)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 11 de maio de 2010

ACÓRDÃO Nº 088/2010

EMENTA: Recurso Voluntário. ICMS. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea “b” do art. 166 do RICMS.
2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte: $E_i + E = S + E_f$.
3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.
4. No presente caso, foram encontradas diferenças tributáveis pelas entradas nos exercícios de 2006 e 2007, gerando uma presunção *juris tantum* de recursos oriundos de omissão de vendas decorrentes de anteriores saídas não registradas.
5. A Recorrente apresentou defesa genérica quando deveria contestar o analítico levantamento efetuado, apontando, de forma específica, as quantidades que entende estarem divergentes das notas fiscais e códigos constantes em tal levantamento.
6. Recursos não providos no sentido da manutenção das Decisões singulares que julgaram procedentes os Autos de Infração.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado